



Câmara Municipal de São Paulo

F. no	03	de proc.
no	611	de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, é grande o contingente de jovens e adultos que, por falta de condições sejam de ordem econômica, sejam, mesmo, da carência de vagas nas escolas públicas, não tiveram acesso ao ensino fundamental, ou não puderam concluir os respectivos cursos na idade própria.

Diante dessa realidade, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispôs, no seu artigo 37, no sentido de ser assegurado tal ensino aos cidadãos que o não tiveram, em cumprimento, aliás, ao imperativo contido no artigo 208, I, da Constituição da República.

Outrossim, a mesma lei federal, atenta à realidade educacional do País e às peculiaridades do ensino pelo sistema tradicional, estabeleceu, no artigo 80, a obrigatoriedade de o Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades, como forma de ser cumprido aquele mandamento constitucional.

No Município de São Paulo, o ensino fundamental já é assegurado a quem o não tenha recebido na idade própria, criados que foram, pelo Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, os Centros Municipais de Ensino Supletivo, com as modalidades Suplência e Qualificação Profissional. Olvidou-se, porém, de contemplar a adoção do ensino a distância, previsto e até estimulado pela legislação federal. Essa modalidade, aliás, já é adotada, oficialmente, no âmbito do Estado de São Paulo, nos termos da Deliberação nº 05/95 do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Nada impede, portanto, que também na esfera municipal seja adotada essa forma de ensino. Ao contrário, tudo recomenda a sua adoção, a começar pelo custo do Ensino Fundamental Supletivo, que, como atualmente ministrado, exige amplos recursos materiais e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	611	de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

humanos, a acarretar despesa infinitamente maior do que teria a Municipalidade com o ensino a distância, dado o custo infimo por este demandado.

Por outro lado, da medida ora proposta não decorrerá despesa adicional para o Município, porque a legislação vigente, o mencionado Decreto n.º 33.894, de 16 de dezembro de 1993, já prevê a celebração de acordos ou convênios com instituições públicas ou privadas para o Ensino Fundamental Supletivo e existe verba orçamentária consignada para esse fim. Ao reverso, certamente haverá, na medida em que se expandir o ensino a distância, economia de recursos, dado o baixo custo requerido, recursos esses que poderão vir a ser canalizados para outras prioridades da Administração Municipal.

Tendo em vista o alto alcance de que, a nosso ver, se reveste a medida proposta e considerando, sobretudo, o dever do Poder Público, aí se incluindo o Município, de assegurar a todos o direito à educação, confiamos na aprovação do presente projeto de lei por esta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões,

Vereador AURÉLIO NOMURA

-PSDB-